AO JUÍZO DA 5ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

Autos nº 8014463-70.2025.8.05.0274

TRANSMILA TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuração já acostado aos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Do Histórico do Processamento e do Período de Blindagem

No dia 14 de julho de 2025, a empresa ajuizou o presente pedido de recuperação judicial como meio de viabilizar a superação de crise econômico-financeira passageira (ID 509206323). Em exame inicial da postulação, este Juízo proferiu decisão interlocutória em 31 de julho de 2025 (ID 512210455), por meio da qual deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do período de blindagem, suspender as constrições e assegurar a posse dos bens essenciais à atividade empresarial, determinando também a realização da constatação prévia antes do processamento definitivo.

Posteriormente, tendo em vista o encerramento do prazo inicial de suspensão de 180 dias e diante da complexidade do trâmite processual que não decorreu de atos de inércia da devedora, a recuperanda protocolou, em 27 de janeiro de 2026, pedido de prorrogação do período de blindagem. Referido requerimento foi acolhido por este Juízo por meio de decisão proferida em 29 de janeiro de 2026 (ID 540574579), ocasião em que restou deferida a prorrogação do denominado *stay period* por mais 180 dias adicionais, cujo termo final, contado da data do deferimento, recai em 28 de julho de 2026., com o consequente reestabelecimento do impulsionamento processual ordinário para que a Administração Judicial desse andamento aos

atos de convocação coletiva. No dia 16 de março de 2026, com esteio no laudo favorável da constatação prévia (ID 511390099), este Juízo proferiu decisão homologando o acordo de honorários da AJUDD e deferindo expressamente o processamento definitivo da recuperação judicial, ordenando a imediata publicação do edital com a relação de credores nos termos do artigo 52, parágrafo primeiro, da legislação de regência (ID 548453504).

2. Da Mora na Expedição e Publicação do Edital do Artigo 52

Embora o processamento judicial tenha sido formalmente deferido e a expedição do edital com a advertência de prazos para os credores tenha sido reiterada nas decisões deste Juízo, o regular andamento do processo sofreu gravíssimo entrave operacional decorrente de atraso cartorário na formalização do expediente. De fato, a minuta do edital do artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei de Recuperação de Empresas foi apresentada eletronicamente pelo Administrador Judicial em 11 de março de 2026 (ID 547850731), mas a efetiva expedição pela Secretaria do Cartório Integrado e sua subsequente disponibilização na Plataforma Nacional de Editais só ocorreu em 06 de maio de 2026, com publicação no primeiro dia útil subsequente (ID 558395094).

A relevância desse atraso torna-se ainda mais evidente quando se observa que a prorrogação do *stay period*, deferida em **29/01/2026**, possui termo final previsto para **28/07/2026**. Assim, quando o edital finalmente foi disponibilizado/publicado, já havia transcorrido parcela substancial do período de blindagem prorrogado, sem que a recuperanda pudesse impulsionar, por ato próprio, as etapas subsequentes do procedimento recuperacional.

Em outras palavras, a demora na prática do ato cartorário consumiu tempo relevante de uma proteção legal que deveria servir justamente à estabilização das relações negociais e à organização da deliberação coletiva, especialmente da Assembleia Geral de Credores. Por isso, não se trata de pedido formulado por conveniência da recuperanda, mas de providência necessária para evitar que o decurso do prazo, causado por entraves alheios à devedora, esvazie

a utilidade prática do processo recuperacional.

Esse lapso temporal expressivo, que se estendeu por quase dois meses entre a autorização judicial e a efetiva publicação oficial do expediente na plataforma pública (ID 558395094), reduziu de forma substancial o tempo útil remanescente da blindagem prorrogada em janeiro de 2026 (ID 540574579). A morosidade na veiculação do edital impactou diretamente o andamento do cronograma da recuperação, pois somente a partir da publicação é que se iniciou o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou eventuais divergências diretamente perante a Administração Judicial. Diante disso, restou materialmente inviabilizada a realização da Assembleia Geral de Credores no período de suspensão anteriormente projetado, sem que a devedora tenha tido qualquer interferência nesse retardamento processual.

Ademais, a presente manifestação é protocolada em 08 de junho de 2026, ou seja, quando ainda remanesce lapso aparentemente suficiente até o termo final da blindagem, previsto para 28 de julho de 2026. Todavia, essa suficiência é apenas aparente. Isso porque, considerado o encadeamento procedimental imposto pela Lei nº 11.101/2005, verifica-se que, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, ainda devem ser observadas etapas legais sucessivas e indispensáveis à maturação do procedimento recuperacional, especialmente a fase de habilitações e divergências perante a Administração Judicial, a consolidação e publicação da relação de credores, o prazo de objeções ao plano de recuperação judicial e, havendo resistência de qualquer credor, a necessária convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação coletiva acerca do plano apresentado.

Com efeito, a legislação de regência estabelece que, publicado o edital com a relação nominal de credores, abre-se o prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial; em seguida, o Administrador Judicial dispõe de até 45 dias, contados do término daquele prazo, para publicar nova relação de credores; posteriormente, os credores ainda podem apresentar objeção ao plano no prazo de 30 dias, observado o marco legal aplicável; e, havendo objeção, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para

apreciação do plano de recuperação judicial. Portanto, ainda que se considere a tramitação mais célere possível, o próprio calendário legal demonstra que o procedimento dificilmente alcançará a deliberação assemblear antes de 28/07/2026, razão pela qual o encerramento automático da blindagem antes da Assembleia Geral de Credores comprometeria a utilidade prática do processo e submeteria a recuperanda a execuções individuais exatamente no momento em que se estrutura a deliberação coletiva.

3. Da Diligência da Recuperanda e Ausência de Conduta Protelatória

É imperioso frisar que a devedora manteve-se pautada pela estrita boa-fé e cooperação ao longo de toda a marcha processual, cumprindo com rigor e zelo todas as obrigações que lhe competiam. A empresa atendeu integralmente ao chamamento judicial, apresentou com presteza todas as informações e contas demonstrativas periódicas, cooperou de forma incondicional com a equipe técnica da AJUDD encarregada de consolidar os relatórios mensais e apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial para início das discussões.

As manifestações dos órgãos auxiliares do Juízo, como as petições da Administração Judicial (ID 537982660), evidenciam que as atividades econômicas da devedora continuam ativas e sob fiscalização escorreita, não existindo qualquer indício de negligência, abandono, desvio de finalidade ou intuito protelatório por parte da recuperanda. Todo e qualquer atraso no desenvolvimento do rito procedimental decorre de forma exclusiva de questões estruturais e cartorárias relativas à publicação oficial dos atos coletivos, fato que isenta completamente a empresa devedora de responsabilidade pela consumação do prazo de suspensão.

A própria cronologia processual confirma essa postura diligente. Antes mesmo de qualquer inércia ou esgotamento desassistido do período de suspensão, a recuperanda apresentou o pedido de prorrogação em **27/01/2026**, o qual foi deferido por este Juízo em **29/01/2026**. Portanto, a consumação do prazo, cujo termo final está previsto para **28/07/2026**, não pode ser imputada à empresa, sobretudo porque os principais entraves posteriores decorreram da demora

na formalização e publicação dos atos indispensáveis à evolução do procedimento.

4. Do Direito à Prorrogação do *Stay Period* até a Realização da AGC

A dilação temporal do período de blindagem, quando o atraso no cronograma não é causado pela inércia ou má-fé da devedora, encontra sólido esteio normativo e doutrinário no ordenamento jurídico nacional. A exegese do artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei nº 11.101/2005 revela que a rigidez do prazo de 180 dias cede espaço à prorrogação excepcional quando caracterizada a necessidade de preservação da empresa e demonstrado que a devedora não concorreu para o excesso de prazo, garantindo que o fôlego financeiro inicial não seja aniquilado antes da oportunidade de deliberação coletiva sobre o plano apresentado.

Para melhor elucidação da base legal aplicável, cumpre destacar o disposto na legislação de regência, a qual autoriza de modo expresso o prolongamento do prazo de blindagem:

> Art. 6, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.
>
> § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A necessidade de preservação da blindagem até a realização da Assembleia Geral de

Credores não decorre, portanto, de pretensão genérica de ampliação do prazo suspensivo, mas da própria lógica procedimental da recuperação judicial. O stay period possui função instrumental: impedir que a empresa, enquanto organiza seu passivo e submete o plano ao juízo coletivo dos credores, seja inviabilizada por atos constritivos isolados, capazes de desorganizar o fluxo de caixa, comprometer bens essenciais e reduzir a efetividade da negociação global. Assim, se a Assembleia Geral de Credores constitui o espaço legalmente adequado para deliberação sobre o plano, não se mostra razoável permitir que a blindagem se encerre antes que os credores possam exercer, de forma ordenada, seu direito de manifestação e voto.

No caso em exame, a prorrogação até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores é medida de coerência sistêmica com os arts. 47, 6º, § 4º, 7º, §§ 1º e 2º, 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, pois preserva a empresa em funcionamento, assegura a igualdade entre os credores e evita que a demora operacional na prática de atos cartorários — alheia à vontade da recuperanda — produza consequência incompatível com a finalidade do processo recuperacional. O que se pretende, em verdade, é apenas impedir que o prazo de blindagem se esgote antes da conclusão das etapas legais mínimas que antecedem a deliberação coletiva, especialmente porque a recuperanda não concorreu para a postergação do cronograma e permanece cumprindo seus deveres processuais de colaboração, transparência e preservação da atividade empresarial.

A excepcionalidade exigida pela norma legal está objetivamente demonstrada. A prorrogação anteriormente deferida em **29/01/2026** projeta o termo final do *stay period* para **28/07/2026**; contudo, parte considerável desse lapso foi consumida por atraso na expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ato essencial para a abertura da fase de habilitações, divergências, consolidação do quadro de credores e posterior deliberação coletiva. Logo, permitir o encerramento automático da blindagem antes da realização da Assembleia Geral de Credores significaria transferir à recuperanda as consequências de uma demora que não provocou.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pacífico no sentido de autorizar a dilação do *stay period* sempre que a devedora se comportar de forma diligente e a demora processual decorrer de fatores alheios às suas forças. Trata-se de entendimento assentado na premissa de que a morosidade do aparato estatal ou a sobrecarga das serventias não pode penalizar a empresa em crise, conforme se verifica no seguinte aresto da Corte Superior:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente**. 2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do stay period é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.920.816/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o entendimento adota idêntica diretriz protetiva, asseverando que a complexidade do feito e a necessidade premente de preservação da atividade produtiva autorizam a extensão dos efeitos da blindagem a fim de viabilizar a negociação coletiva dos créditos, evitando que as execuções isoladas retomem seu curso e esvaziem a utilidade do processo judicial:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061644-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: SEQUEIRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS SILVA, GABRIEL MEDAUAR SILVA AGRAVADO: NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA e outros (3) Advogado(s):ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA PJ04 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DOS BENS. CPR COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM MÁ-FÉ OU ABUSO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto por SEQUEIRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA, que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias e reconheceu a essencialidade dos bens vinculados à atividade produtiva da empresa recuperanda. II. Questões em discussão 2. Discute-se a legalidade da prorrogação do stay period, sob a alegação de que os recuperandos teriam concorrido para o atraso do processamento da recuperação judicial. 3. Examina-se a suposta ausência de comprovação da essencialidade dos bens cuja constrição foi vedada pelo juízo de origem. 4. Avalia-se a não inclusão da Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física como exceção ao stay period, conforme disposto no art. 11 da Lei 8.929/94. 5. Questiona-se a suposta ausência de investimentos para recuperação da empresa, o que, segundo o agravante, comprometeria a legitimidade da prorrogação do stay period. III. Razões de decidir 6. A prorrogação do stay period foi fundamentada na

complexidade do processo e na necessidade de garantir a continuidade das atividades da empresa recuperanda, em conformidade com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 7. **Não há elementos nos autos que indiquem que a empresa recuperanda tenha concorrido para o atraso no processamento da recuperação judicial, sendo indevida a alegação de desídia empresarial.** 8. A decisão recorrida baseou-se em conjunto probatório suficiente para reconhecer a essencialidade dos bens, os quais são indispensáveis à manutenção da atividade agropecuária, não sendo suficiente a alegação de inatividade baseada em imagens de satélite. 9. A não inclusão da CPR com liquidação física entre as exceções ao stay period foi determinada pelo Juízo da Recuperação, considerando os impactos da entrega imediata dos produtos sobre a continuidade da atividade agrícola e a preservação do equilíbrio do plano de recuperação judicial. 10. A Recuperanda demonstrou a adoção de medidas concretas para a continuidade de suas atividades empresariais, afastando qualquer presunção de abandono ou ausência de investimentos, conforme atestado nos relatórios do Administrador Judicial. 11. O parecer do Ministério Público do Estado da Bahia opinou pelo improvimento do agravo, destacando que não há provas de irregularidades no cumprimento das obrigações da Recuperanda e que a prorrogação do stay period se justifica para garantir a viabilidade do plano recuperacional. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso não provido. 13. Tese de julgamento: **"A prorrogação do stay period, quando devidamente fundamentada na complexidade do processo e na necessidade de continuidade da atividade empresarial, encontra respaldo no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, não se configurando como expediente protelatório quando a recuperanda demonstra diligência no cumprimento das obrigações processuais e operacionais. Além disso, a essencialidade dos bens deve ser aferida com base na sua vinculação à atividade produtiva, não sendo**

> **suficiente a alegação de inatividade sem comprovação concreta."** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 8061644-50.2024.8.05.0000, sendo agravante SEQUEIRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e agravados PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES, ISABELA URBANO BESSA PIRES e NORTH AGRO AGROPECUÁRIA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator. Sala das Sessões, __ de _____ de 2025. Presidente DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE Relator Procurador(a) de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8061644-50.2024.8.05.0000,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 15/04/2025)

Em precedente similar proferido por este Tribunal baiano, ressalta-se a essencialidade do stay period para a manutenção das atividades, reforçando-se que a prorrogação deve ser deferida para resguardar a empresa quando esta demonstrar postura escorreita e cumprimento de seus ônus processuais:

> EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011967-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2) Advogado(s): ELOI CONTINI AGRAVADO: CETRO RM SERVICOS LTDA Advogado(s):VICTOR BARBOSA DUTRA ACORDÃO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. GARANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS CONSTRIÇÕES, AÇÕES E EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a suspensão das constrições, ações e execuções sobre bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda (veículos garantidos por alienação fiduciária), além do prazo de 180 dias (stay period) previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. O atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a prorrogação da suspensão das ações e execuções que recaiam sobre bens reconhecidamente essenciais para além dos 180 dias do stay period quando as circunstâncias do caso concreto justificarem tal medida, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). **Decisão do juízo recuperacional fundamentada na postura escorreita da recuperanda no cumprimento de suas obrigações e ônus processuais, considerando que a não realização da Assembleia Geral de Credores dentro do stay period ocorreu por fatores alheios à sua conduta**, além de levar em conta a manifestação do Administrador Judicial que apontou a necessidade de manutenção dos bens de capital em posse da recuperanda. A suspensão da retomada dos bens essenciais não implica a submissão dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, mas representa apenas medida excepcional que visa possibilitar a efetiva recuperação da empresa, preservando-se bens necessários à manutenção de suas atividades. A decisão agravada não impede que os credores busquem junto ao juízo recuperacional providências que resguardem seus interesses, como a fixação de contraprestação pelo uso dos bens durante o período em que permanecerem na posse da recuperanda. **A manutenção da suspensão não é eterna ou ilimitada,**

> **perdurando apenas enquanto se mostrar necessária à efetividade do processo recuperacional, cabendo ao juízo da recuperação avaliar periodicamente a manutenção dessa condição à luz do caso concreto**. Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011967-51.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes BANCO BRADESCO SA e outros (2) e, como agravada, CETRO RM SERVICOS LTDA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto da relatora. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011967-51.2024.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 22/12/2025)

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a competência exclusiva do juízo da recuperação para avaliar de forma discricionária a necessidade de sobrestar atos constritivos em relação ao patrimônio da recuperanda para resguardar o soerguimento empresarial, entendimento este fixado pela Segunda Seção no julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência de número 211.658/MG.

Por fim, faz-se necessária a devida distinção frente ao julgado proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de número 2.110.169/SP, cujo entendimento caminha no sentido de restabelecer o curso das constrições ordinárias após o esgotamento do stay period.

No caso sob exame, a tese fixada naquele julgamento não se aplica. Diferentemente da situação decidida no Recurso Especial de número 2.110.169/SP, em que já houvera o decurso de todos os prazos sem comprovação de necessidade justificada ou postura diligente, a hipótese vertente se ampara em fatos objetivos de absoluto retardamento imputável exclusivamente à Secretaria deste Juízo na expedição e publicação tardia do edital coletivo (ID 558395094). A dilação que ora se busca não constitui mero expediente procrastinatório, mas providência de

sobrevivência financeira indispensável para que a empresa possa reunir seus credores em assembleia, sob a indispensável tutela judicial que ampara o princípio da preservação das empresas.

5. Da Necessidade de Proteção da Frota de Veículos e do Patrimônio Operacional

A frota de veículos automotores da devedora, devidamente discriminada no acervo patrimonial de ID 523553358, constitui o elemento produtivo central de sua atividade econômica, cuja preservação é indispensável para o sucesso de todo o processo recuperacional. Tratando-se de uma sociedade empresária dedicada precipuamente ao setor de transporte rodoviário de cargas, a privação do uso de seus caminhões e carretas equivale ao encerramento sumário de suas operações logísticas, aniquilando de forma imediata qualquer possibilidade de soerguimento financeiro. A perda da posse ou qualquer restrição de circulação sobre tais bens impediria o cumprimento dos contratos de frete ativos e comprometeria severamente a geração das receitas indispensáveis para a manutenção da atividade, além de obstar o adimplemento pontual da folha de pagamento de seus vinte e um colaboradores diretos.

Este Juízo já reconheceu de maneira categórica a essencialidade jurídica e material dessa frota, tanto em sede cautelar (ID 512210455) quanto por ocasião do deferimento do processamento definitivo da recuperação judicial (ID 548453504). Esta orientação protetiva, inclusive, restou chancelada perante a instância recursal, em cognição sumária promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual reafirmou o acerto de manter o maquinário e os caminhões sob a guarda direta da recuperanda para resguardar a própria utilidade coletiva do procedimento de insolvência. Sendo assim, o término abrupto da blindagem de suspensão, sem que tenha ocorrido o conclave para votação do plano de soerguimento, restabeleceria a vulnerabilidade da devedora face à investida atomizada de credores fiduciários, resultando no fatiamento irremediável de seu ativo operacional.

6. Dos Pedidos e Requerimentos Finais

Ante o exposto, a recuperanda requer que Vossa Excelência se digne a acolher a presente manifestação para determinar:

a) a dilação excepcional e a prorrogação do denominado stay period, cujo termo final ordinário da prorrogação anteriormente deferida em 29/01/2026 recai em 28/07/2026, estendendo-se integralmente os efeitos de suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição movidos em face da devedora até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, diante da comprovada ausência de culpa da recuperanda pela superação do prazo e da necessidade de preservação da empresa;

b) a manutenção irrevogável da recuperanda na posse direta de todos os veículos operacionais essenciais que integram a sua frota rodoviária (ID 523553358), obstaculizando todo e qualquer ato de constrição judicial, apreensão ou retenção por parte de credores fiduciários ou quirografários;

c) a expedição de comunicações oficiais e de ofício com força de notificação para os juízos executivos correspondentes, cientificando-os acerca da prorrogação da blindagem patrimonial ora requerida.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 05 de junho de 2026.

Larissa Chaves de Souza
OAB/BA 70.100

Guilherme Oliveira de Brito
OAB/BA 55.916